

À META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME ADMINISTRADORA JUDICIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOLUÇÕES VENDAS E CONSTRUÇÕES LTDA, QUE TRAMITA NA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ/MT, PROCESSO Nº 1029056-47.2026.8.11.0041.

ITAÚ UNIBANCO S/A, inscrito no CNPJ sob n. 60.701.190/0001-04, com sede na praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, por seu advogado que esta ao final assina, respeitosamente, com fundamento no art. 7º, §1º, da lei 11.101/2005, vem apresentar **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**, constante da relação de credores da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **SOLUÇÕES VENDAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, nos termos a seguir expostos.

DA DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

A relação de credores apresentada pela recuperanda arrolou o crédito do Itaú Unibanco S/A, da seguinte forma:

- ✓ **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - R\$ 729.764,04 – CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA**
- ✓ **ITAU UNIBANCO S.A. – R\$ 213.546,90 – CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA**
- ✓ **ITAU UNIBANCO S.A. – R\$ 59.964,54 – CLASSE EXTRACONCURSAL**

Entretanto, este credor constatou divergência entre o valor arrolado e o realmente devido tendo em vista o crédito do Itaú Unibanco S/A

atualizado até a data da distribuição da recuperação judicial em 14/01/2026, conforme restará demonstrado.

VALOR E CLASSIFICAÇÃO CORRETA DO CRÉDITO

O crédito do Itaú Unibanco S/A sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial advém das seguintes operações:

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

- 1. PAC - LIMITE DA CONTA - OPERAÇÃO 11173- 654500998319 - ATUALIZADA ATÉ A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA RJ EM 18/05/2026 - VALOR DE R\$ 86.743,46;**
- 2. CARTÃO ITAU EMPRESAS - OPERAÇÃO 18001-4759702490000 - ATUALIZADA ATÉ A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA RJ EM 18/05/2026 - VALOR DE R\$132.740,08;**

Portanto, requer a retificação do valor do crédito devido ao Banco Itaú Unibanco S/A para a quantia total de **R\$ 219.483,54 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), na CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA**, conforme anexos demonstrativos de débito calculados até a data da distribuição da Recuperação Judicial em 18/05/2026, **conforme previsto no artigo 9º, II, da LRF.**

DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CONSÓRCIO NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, da LRF.

A empresa recuperanda possui com este credor, contratos garantidos por alienação fiduciária e consórcio que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. São eles:

1 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - 30455-146436563- AUTOBANK FLEX VEIC USADO PJ;

2 - OPERAÇÃO - 51002-100004020556903- CONSÓRCIO DE IMÓVEIS;

3 - OPERAÇÃO - 51002- 100004020588905- CONSÓRCIO DE IMÓVEIS;

Tais contratos estão garantidos por alienação fiduciária de veículos, bem como por consórcios, que, por se tratarem de crédito a ser liberado futuramente, os valores não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/05, operação com garantia de alienação fiduciária e consórcio como as do caso em tela, não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de*

capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim sendo e conforme os documentos anexados, as operações acima listadas, garantidas com alienação fiduciária e consórcio não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

DA GARANTIA FIDUCIÁRIA E SUA VALIDADE

Conforme se verifica do instrumento creditício colacionado, a liberação dos recursos financeiros à empresa recuperanda no momento de sua formalização somente fora possível em razão do oferecimento de garantia razoável para cobertura dessa operação financeira, ou seja, a tomadora de recurso oferecera, livremente, naquela oportunidade lastro para esse fim.

Daí decorre, que os recursos financeiros destinados ao atendimento das necessidades do cliente, empresa, foram liberados pelo credor de imediato, ou seja, este honrou integralmente a sua parte no avençado e, caberia à devedora cumprir a parte que lhe competia nos termos dos instrumentos creditícios regularmente formalizados.

Valendo-se da lição do eminente **Luiz Guilherme Loureiro**, tem-se que *“a eficácia do contrato é relativa ao objeto (princípio da relatividade quanto ao objeto). Sua força vinculante limita-se ao objeto da estipulação, não podendo abranger aquilo que não foi convencionado pelas partes. Os efeitos do contrato são puramente obrigacionais. Dele decorrem obrigações de dar, fazer ou não fazer. No direito brasileiro, ao contrário de outros direitos como o francês, o contrato não produz efeitos reais, mas apenas serve de título para que ocorram as mutações jurídico-reais. **A propriedade não é constituída pelo contrato, mas, sim pela tradição (bens móveis) ou pelo registro (bens imóveis)**”¹ (negrita-se)*

Tem-se com a formalização dos instrumentos creditícios em comento a perfectibilização do negócio jurídico *inter partes*, pois de um lado o agente financeiro liberou o recurso financeiro visado pelo cliente e, este, por sua vez, oferecera

¹ CONTRATOS NO NOVO CÓDIGO CIVIL. São Paulo: Editora Método, 2005, P.2005, P. 187/188

as garantias respectivas, por meio de cessão fiduciária, as quais se manteriam até final cumprimento de suas obrigações no cronograma de pagamentos fixados.

Destaca, ainda, **Loureiro**, em razão do princípio da irretratabilidade, que *"o contrato não pode ser desfeito pela vontade exclusiva de uma das partes. Se o consenso é necessário para a formação do contrato, só o consenso pode ensejar o seu fim."*²

Portanto, na medida que cada parte conclui o ato de pactuação para a tomada de recursos financeiros junto à instituição financeira e, efetivado, de um lado, a liberação desses e, por outro lado, apresentadas as garantias respectivas, com sua tradição ao credor, conclui-se as condições de validade dessa relação jurídica, independentemente, de qualquer ato formal complementar externo à relação entre partes. Em termos práticos, o instrumento creditício assinado pelas partes envolvidas atende aos seus requisitos de validade.

DESNECESSIDADE DO REGISTRO RECONHECIDA NO ÂMBITO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O renomado autor Fábio Ulhôa Coelho definiu a cessão fiduciária de títulos de crédito como sendo "o negócio jurídico em que uma das partes (cedente fiduciante) cede à outra (cessionária fiduciária) seus direitos de crédito perante terceiros ('Recebíveis') em garantia do cumprimento de obrigações" (in Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Cessão Fiduciária de Títulos de Creditórios e a Recuperação Judicial do Devedor Cedente, Porto Alegre: Magister, 2004, v.37 - jul/ago 2010, pág.21).

É evidente que, nesta qualidade, o credor é titular da propriedade resolúvel do bem ou do crédito até que ocorra o adimplemento integral das prestações avençadas.

Ocorre que esta espécie de propriedade fiduciária tem sido interpretada à luz do disposto no art. 1.361, §1, do Código Civil, cujo texto estabelece

² Ob. cit. p. 186

que a constituição da propriedade fiduciária prescinde de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Confira-se:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

No entanto, este dispositivo legal tem aplicação em propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis, não se aplicando as demais espécies de propriedade fiduciária ou titularidade fiduciária, como é o caso da cessão fiduciária de títulos de crédito, de são de coisas fungíveis, especialmente quanto à constituição e seus efeitos.

Isso porque a Lei nº 10.931/2004 cuidou de incluir o artigo 1.368-A do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.368-A: As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

Pela rápida leitura do artigo é possível concluir que há incidência do princípio da especialidade, somente se aplicando naquilo que não for incompatível com a lei especial.

Neste sentido, Francisco Eduardo Loureiro ensina que:

"Em relação às propriedades fiduciárias previstas em leis especiais, criou o CC regra clara para evitar o conflito de normas: aplicam-se de modo primário as leis especiais e, em suas lacunas e no que não as contrariar, as normas gerais do CC. O inverso,

porém, não é verdadeiro". (Loureiro, Francisco Eduardo. Código Civil Comentado. Coordenador Ministro Cezar Peluso. Editora Manole. 7 Edição. 2013. P. 1.423)

Feita esta digressão, imperioso destacar que na cessão fiduciária de títulos de crédito atrai a aplicação do aludido princípio, invocando o art. 66-B, §42 da Lei nº 4.728/65, conjugado com os artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514/97, cujos dispositivos são os adequados à espécie em estudo.

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

(...)

§4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

Art. 18: O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos. até a liquidação da dívida garantida e conterà. além de outros elementos, os seguintes:

- I - o total da dívida ou sua estimativa;
- II - o local, a data e a forma de pagamento;
- III - a taxa de juros;
- IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

Art.19: Ao credor fiduciário compete o direito de:

- I- Conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente;
- II - Promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária;



III - Usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel;

IV - Receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente.

Fica evidente que os artigos citados não trazem a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária sobre coisas móveis e de títulos de crédito, de modo que a constituição se dá a partir da própria contratação, sendo válida e eficaz entre as partes.

Neste sentido são os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. (...) 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido



pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. (REsp 1559457/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361- A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. (...) 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis,

bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

Segundo o entendimento sedimentado no âmbito das turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por possuírem natureza de propriedade fiduciária, a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de créditos, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da lei n.º 11.101/2005, não sendo o registro requisito para que esta exclusão seja efetivada, porquanto a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, se aperfeiçoam com a formalização do contrato entre as partes, sendo plenamente prescindível a necessidade do registro para ser válida a garantia de fidúcia por meio da cessão de direitos creditórios.

REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer o acolhimento da presente divergência de crédito para o fim de:

RETIFICAR o valor do crédito devido ao Banco Itaú Unibanco S/A, para constar a quantia total de **R\$ 219.483,54 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), na CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA**, conforme anexos demonstrativos de débitos calculados até a data da distribuição da Recuperação Judicial em 18/05/2026, **conforme previsto no artigo 9º, II, da LRF.**



EXCLUIR a operação AUTOBANK (nº 30455-146436563) por estar garantida por alienação fiduciária e as operações de CONSÓRCIO (51002/100004020556903 e 51002/100004020588905), não estando sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Termos em que, pede deferimento.

Bebedouro/SP, 7 de agosto de 2026.



DR. LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 253.676
OAB/MG Nº 126.944
OAB/RJ 207.391